



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

JEAN NUNES DE LIMA

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
FAZENDO UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**GUARABIRA – PB
ABRIL DE 2023**

JEAN NUNES DE LIMA

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
FAZENDO UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Administrativo.

Orientador: Prof. Dr. Filipe Mendes Cavalcante Leite

**GUARABIRA – PB
ABRIL DE 2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732p Lima, Jean Nunes de.

Princípios constitucionais da administração pública [manuscrito] : fazendo uma releitura do princípio da impessoalidade na administração pública / Jean Nunes de Lima. - 2023.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Filipe Mendes Cavalcante Leite, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Direito constitucional. 2. Princípios constitucionais. 3. Princípio da impessoalidade. 4. Administração pública. I. Título

21. ed. CDD 342

JEAN NUNES DE LIMA

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
FAZENDO UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

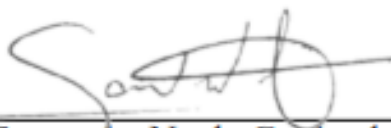
Área de concentração: Direito Administrativo.

Aprovado em: 28 / 07 / 2023.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba



Prof. Ma. Samantha Nagle Cunha de Moura

TALITA DE PAULA UCHOA
DA SILVA:06184895419

Assinado de forma digital por
TALITA DE PAULA UCHOA DA
SILVA:06184895419

Dados: 2023.07.05 09:52:28 -03'00'

Prof. Ma. Talita de Paula Uchôa da Silva

Que daria eu ao SENHOR DEUS, por todos os benefícios que me tem feito?

Salmos 116:12

Pela bondade de DEUS que é para sempre, é que hoje concluo este curso. A REI dos reis e SENHOR dos senhores, ao meu SENHOR, tributo a minha eterna gratidão. Obrigado JESUS, eu te amo Mestre!!!

*A minha morena, a mulher da minha vida, minha amiga, minha companheira, minha querida esposa e mãe de meu filho. A você o meu agradecimento por **tamanha paciência, força e estímulo quando estava cansado da jornada e por SEMPRE acreditar que eu conseguiria....** A você e ao nosso pequeno, meus amores, minha gratidão. Amo vocês !!!*

A meus pais, meus tesouros, minhas joias preciosas que o Eterno Criador me deu antes mesmo de eu nascer. A vocês dois, eu devo tudo. Hoje estou aqui por conta de vosso sacrifício e dedicação em querer o melhor para mim e por sempre terem acreditado em mim. Amo vocês !!!

A meus sogros, por terem também me incentivado e desejado o melhor para mim. Obrigado pelo carinho, amor e incentivo!!!

Ao meu único irmão, meu amigo e para a glória de DEUS, um excelente advogado. Para mim, o melhor que conheço e o melhor deste estado... Me apoio, me incentivou e me abriu as portas de seu escritório para meu aprendizado profissional, me ensinando tudo o que sabe. Obrigado mano, és uma benção para mim!

Ao meu orientador, o Prof. Dr. Filipe Mendes Cavalcante Leite, pela prontidão, apoio e profissionalismo. Com a sua paciência ímpar, me estendeu as mãos na hora certa. Professor, que DEUS lhe recompense !!!

*Toda boa dádiva e todo dom perfeito vem do alto,
descendo do PAI das luzes, em quem não há
mudança nem sombra de variação.*

(Bíblia Sagrada, livro de Tiago 1:17)

SUMÁRIO

1. Introdução.....	09
2. Princípio da supremacia do interesse público.....	10
2.1 Princípio da indisponibilidade do interesse público.....	11
3. Conceituando o princípio da impessoalidade.....	12
4. Aplicação do princípio da impessoalidade pelo agente público nos entes da federação e a base doutrinária.....	13
5. Os danos causados na administração pública quando o princípio da impessoalidade é quebrado por um agente público.	15
6. O mal uso de redes sociais por gestores públicos na publicação institucional. limite entre a propaganda da coisa pública e a autopromoção.....	18
7. Meios legais para minimizar o problema da não observância do princípio da impessoalidade no âmbito da administração pública.....	21
8. Conclusão.....	23
9. Referências.....	24

RESUMO

Este trabalho tem como tema, os princípios constitucionais da administração pública. Onde pretendo fazer uma releitura do princípio da impessoalidade na administração pública. Este princípio constitucional é um dos cinco elencados em nossa Carta Magna de 1988 e assim sendo, como um dos pilares norteadores do direito brasileiro no que tange o administrar a coisa pública, traremos aqui uma discursão e ponto de vista alternativo através de um novo olhar, voltado para a aplicabilidade e a não aplicação deste sustentáculo no âmbito da administração pública em nosso país. O objetivo deste trabalho é focar na importância do princípio constitucional na construção e execução de um melhor servir a sociedade. Serviram como embasamento teórico para esta pesquisa autores como: BANDEIRA DE MELLO 2010, MEIRELES 2016, CARVALHO FILHO 2014, MEDAUAR 2018, CARVALHO NETO 2014, e outros que contribuíram para a fundamentação teórica do referido trabalho.

Palavras – Chave: princípios constitucionais da administração pública. Princípio da impessoalidade.

ABSTRACT

The main theme of this paper is the constitutionalities principle of public administration. We intend to do a rereading of the impersonality principle in public administration. This principle is one of the five listed in our Magna Carta of 1988, and therefore, considered as one of the guiding pillars of the Brazilian's right. About the public affairs, we will bring a discussion and an alternative point of view among a new view aimed to the applicability and no applicability of this support inside of the public administration in our country. Our objective is to focus on the importance of the constitutional principle in a building and executing a best way of serving the society. The study was based on the techniques from the bibliographic research, and served as a theoretical basis, authors like: BANDEIRA DE MELLO 2010, MEIRELES 2016, CARVALHO FILHO 2014, MEDAUAR 2018, CARVALHO NETO 2014 and others that contributed to the enrichment of this paper.

Key words - constitutionalities principle of public administration. Impersonality principle.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a intenção de refletir acerca do princípio constitucional da impessoalidade. Sendo notadamente um dos princípios balizares no desempenhar de qualquer função na administração pública e acredito ser de suma importância trabalhar esta temática sobre uma nova perspectiva.

Este trabalho teve como suporte de pesquisa, o art. 37 da Constituição Federal 88, além de teóricos que de maneira preponderante corroboraram para a construção de um pensamento e olhar diferenciado deste princípio da administração pública brasileira.

No princípio constitucional da impessoalidade aqui trabalhado, procurou – se explorar e discutir, algumas questões como: *o conceito do mesmo na visão dos teóricos da área, a sua real necessidade de aplicabilidade nos entes da federação tal qual exarado na norma constitucional de 88 e os danos causados na administração pública, quando dá invalidação deste princípio por parte do agente público.*

A motivação para a elaboração desta pesquisa foi devido a visão sobre o modo de execução e aplicação errônea deste princípio constitucional por parte de muitos agentes públicos. Os quais tendo a fé de ofício para o desempenhar de seus trabalhos e dar legitimidade aos atos administrativos que os quais são incumbidos, acabam por vezes, alguns deles, deixando de agir com imparcialidade, deixando de fazer uso da razão no executar das ações inerentes ao cargo que ocupam, levando em consideração sentimentos e despreparo técnico. Os quais refletem negativamente na sociedade.

Embasamos nossa pesquisa em trabalhos outrora já realizados, os quais nos serviram de auxílio e suporte. Obras por exemplo, como a do autor *Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo*, que trata da temática em questão com muita clareza e cientificidade. Como também diversos outros autores, que de maneira contundente nos serviram de ótimos referenciais e parâmetro para a idealização e conclusão deste artigo.

Inicialmente trataremos na primeira parte, sobre o conceito do princípio da impessoalidade, logo após sobre a aplicação do princípio da impessoalidade pelo agente público nos entes da federação, discutiremos os danos causados na administração pública quando tal princípio é quebrado por um agente público e por fim, procurar encontrar meios legais para minimizar estes problemas no âmbito da administração pública direta e indireta.

2. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Antes de realmente adentrarmos na temática proposta, acredito ser pertinente iniciarmos tratando do que realmente leva ao princípio da impessoalidade, que é o princípio do interesse público.

Mesmo apesar de não ter sido destacado pelo legislador constituinte, tal princípio está implícito nas atitudes e manifestações do Estado em todas as suas esferas. Ou pelo menos, deve estar. E é isto que iremos perceber e analisar no decorrer das argumentações que se seguirão.

Cumpramos ressaltar, de qualquer forma, que, ao menos indiretamente, o princípio da supremacia do interesse público irradia, sim, sobre toda atuação administrativa, uma vez que, mesmo quando não são impostas obrigações ou restrições aos administrados, os atos da administração pública revestem aspectos próprios do direito público, a exemplo da presunção de legitimidade. (ALEXANDRINO E PAULO 2021, pág. 196)

A supremacia do interesse público, como a própria expressão nos traduz, é quando existe a necessidade de alguém do povo em requerer algo do poder público e recebe a prestação de serviço adequada, eficiente. Observemos ainda o que nos diz a doutrina sobre o exposto em tela.

O princípio da supremacia do interesse público é característico do regime de direito público e, como visto anteriormente, é um dos dois pilares do denominado regime jurídico-administrativo, fundamentando todas as prerrogativas especiais de que dispõe a administração como instrumentos para a consecução dos fins que a Constituição e as leis lhe impõem. Decorre dele que, existindo conflito entre o interesse público e o interesse particular, deverá prevalecer o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitados, entretanto, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes. (ALEXANDRINO E PAULO 2021, pág. 195)

Desta forma pode – se ter uma compreensão do que vem a ser este princípio constitucional implícito e como é aplicado segundo estes doutrinadores do direito administrativo brasileiro.

É importante ainda destacar que como nada no direito é absoluto, o tal princípio do interesse público, não é vislumbrado quando a própria administração pública no executar dos trabalhos diários, realiza *despachos, atos de mero expediente e cumprimento interno de protocolo*. Isto veremos ainda mais adiante com maior clareza.

2.1 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Neste princípio podemos perceber que o Poder Público é o gestor dos bens públicos, gerenciando os mesmos através de seus agentes. Observemos uma visão doutrinária do direito administrativo sobre o tema.

Conforme será visto adiante, o princípio da indisponibilidade do interesse público tem, no direito administrativo, estreita relação com o princípio da legalidade, não sendo raro o uso dessas expressões como se fossem sinônimas. Com efeito, justamente pelo fato de não ser a titular da coisa pública, de não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público. Afinal, a lei e a manifestação legítima daquele a quem pertence a coisa pública: o povo. O administrador não pode agir contrariamente ou além da lei, pretendendo impor o seu conceito pessoal de interesse público, sob pena de inquinar seus atos de desvio de finalidade. Deve, simplesmente, dar fiel cumprimento a lei, gerindo a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, ciente de que desempenha o papel de mero gestor de coisa que não é sua, mas do povo. (ALEXANDRINO E PAULO 2021, pág. 197)

Na obra *Direito Administrativo Descomplicado*, dos supracitados autores acima, tem – se por compreensão que a indisponibilidade mencionada, ela paira no que tange ao ser a Administração Pública, apenas e tão somente detentora dos bens públicos. Neste sentido, a lucidez do texto recortado fica clara. A administração pública através de seus agentes cabe *gerenciar os bens públicos para a coletividade*. Aqui o interesse público possui sentido amplo no cuidar do patrimônio público.

Procurando evidenciar nossa argumentação e conceder a ela base sólida, vejamos o que se segue:

Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público (a expressão “interesse público” e utilizada, aqui, em sentido amplo, abrangendo todo o patrimônio público e todos os direitos e interesses, imediatos ou mediatos, do povo em geral. Único titular da coisa pública) **são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade**. Trata-se de um princípio implícito, e dele decorrem diversos princípios expressos que norteiam a atividade da administração, como o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da eficiência. (ALEXANDRINO E PAULO 2021, pág. 196 e 197)

O gerenciamento da coisa pública, deve antes de qualquer coisa, ser realizado pautado na lei e indiscutivelmente sobre tudo sob a ótica da nossa Constituição Federal. Assim os agentes públicos exercerão seu mister sem incorrerem em infrações tipificadas na legislação penal.

3. CONCEITUANDO O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

Ao trazer inicialmente a conceituação deste princípio constitucional brasileiro voltado a administração pública direta e indireta, acredito ser pertinente voltar nosso olhar para a nossa Carta Magna de 1988, precisamente em seu art. 37. O qual nos traz no texto normativo o elencar dos 05 princípios balizadores criados para a administração do serviço público em nosso país. Os quais devem reger todos os entes da federação, isto posto na condução de um serviço público distinto e de qualidade a toda a população.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005) **(sem grifo no original)**

Ao analisarmos a norma constitucional acima referenciada, percebe – se que o legislador teve o cuidado de exarar de forma contundente, os pilares que servem de sustentáculo no servir na administração pública em nosso país.

Como o trabalho hora apresentado é para fazer uma releitura do princípio da *impessoalidade*, trouxe o texto constitucional com o intuito tão somente ratificar a importância do mesmo no desempenhar das funções de um cargo público.

Trazendo a conceituação não só do direito administrativo, mais também o mais importante neste momento que é o conceito do que um princípio jurídico é para o nosso direito brasileiro, atentemos então.

“O conceito de Direito Administrativo Brasileiro, para nós, sintetiza – se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.” (MEIRELLES 2015, Pág. 42)

Agora, trataremos de evidenciar a conceituação primariamente de maneira semântica, dentro de nossa língua portuguesa. Onde segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, o termo “*princípio*”, *pode ser compreendido como uma proposição que serve de base ou ainda como uma norma ou lei a ser seguida.*

Claramente então percebe – se que a intenção do legislador constitucional, foi por demais acertada, quando elencou o princípio hora evidenciado, como um a compor o sustentáculo do serviço público.

O princípio da impessoalidade é um dos fundamentos constitucionais construídos como uma norma jurídica muito cristalina. Nada mais é do que uma viga, que comparada a uma construção concede apoio imprescindível a uma edificação bem sólida. Assim são os princípios elencados e estabelecidos no art. 37 da CF/88. E como já proposto inicialmente neste trabalho, nos debruçaremos apenas e ainda em reconhecermos o valor tamanho da impessoalidade no trato da *rei publicae*.

Segundo o próprio *Celso Antônio Bandeira de Melo*, o favoritismo deve ser deixado de lado, **pois o que deve prevalecer e imperar é o bem coletivo**.

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade”. (MELO, 2010, Pág. 83)

Observemos que para o autor referenciado, a conceituação do que é o *agir com impessoalidade*, é muito cristalino.

É importante percebermos que neste princípio exposto em tela, o interesse de um particular enquanto servidor em exercício ou em razão do cargo, é por completo desprezado, aniquilado por assim dizer. Já que o interesse coletivo, e, por conseguinte o bem comum é o que deve prevalecer. Na base deste conceito fica mais que evidente e sem sombra de dúvidas, que na verdade é a total supremacia do interesse público que deve prevalece sobre o interesse privado, o qual cede seu lugar para a real significância do texto que muito explicitamente constante na norma da Constituição Federal de 88, que é o bem comum.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE PELO AGENTE PÚBLICO NOS ENTES DA FEDERAÇÃO E BASE DOUTRINÁRIA.

É mister que todo agente público deva obrigatoriamente por força legal e principalmente constitucional, servir ao povo no desempenhar de suas atribuições ou em razão dela. Porém, faz – se importante mencionar que o cerne desta questão, constituída no art. 37 da CF/88, tem seus desdobramentos realmente sentidos na prática, apenas quando existe a real necessidade do uso da coisa pública por parte de um cidadão comum. Pois, sem existir o “invocar” junto ao serviço público, requerido por um

particular, por alguém do povo, inicialmente, nada será sentido ou se quer percebido sobre a existência de uma norma constitucional.

Leiamos o pensamento doutrinário sobre o assunto e vejamos como deve se portar um agente público no exercício regular de suas funções.

“Com efeito, sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, **impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados. Uma vez que os interesses que lhe incumbe prosseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.** “Todos são iguais perante a lei”, proclamam habitualmente as Constituições. A fortiori todos são iguais perante a Administração e seus atos, uma vez que esta, nada mais faz senão agir na conformidade das leis. (MELO 2010, Pág. 83) **(sem grifo no original)**

Destarte, ao compreendermos tal visão doutrinária sobre o aludido assunto, fica mais que evidente que a Constituição Federal de 88 tem seu princípio de impessoalidade muito bem alicerçado na doutrina de direito administrativo em nosso país. Vejamos o que nos dispõe outro doutrinador do direito administrativo brasileiro.

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador e na interpretação do Direito Administrativo: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF/88; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 19.784, de 29.1.1999. Essa mesma norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. Pelo que nela se contém, tal norma, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios. Convém observar que a Constituição/88 não se referiu expressamente ao princípio da finalidade, mas o admitiu sob a denominação de princípio da impessoalidade (art. 37). (MEIRELLES 2015, Pág.92)

Não é imperioso afirmar que o princípio da impessoalidade rege os demais. Faça referência inicialmente aos exarados no rol constitucional do art. 37, mais o posso

afirmar contundentemente e concernente aos demais contemplados na ¹Lei Federal Nº 19.784 / 99, onde então podemos classifica – ló perfeitamente como sendo “superior” aos demais princípios, pois se assim não fosse, o art. ²2º inciso ³III e ⁴IV da mencionada norma federal, não mencionaria a exigência de atuação do agente com o fim no interesse público.

5. OS DANOS CAUSADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE É QUEBRADO POR UM AGENTE PÚBLICO.

É muito comum em nosso país, nos depararmos com ações não amparadas pelas legislações que norteiam a conduta dos cidadãos brasileiros. E ainda mais no que refere – se a atos praticados por servidores municipais, estaduais ou federais, que comumente, desempenham suas funções sem atentar para os princípios constitucionais que regem o próprio serviço público no Brasil, o art. 37 da CF/88.

Neste ponto de minha pesquisa continuarei a me ater a conduta e prestação de serviço por parte do agente público, quer seja ele de quadros civis ou militares, em todas as esferas do Poder Público, bem como já bem mencionada acima. Tal situação é tão séria, e importante que existem inúmeras normas legais que versão sobre o assunto e dentre elas, o próprio Decreto Federal Lei Nº 2.848/40 – Código Penal Brasileiro.

A tipificação penal enquadra condutas ilegais e criminosas de diversas formas por parte de agentes públicos. Punindo severamente e penalmente tais atos e trazendo ao infrator, a devida punição por muitas vezes usurpa – se do cargo ou em razão dele, para benefício próprio ou de terceiros. Deixando aqui a necessidade que vislumbro de aumento no rigor da pena para os tais infratores, tendo em vista estarem investidos do poder do Estado para realizarem suas funções e receberem em contrapartida seus

¹ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

² A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

³ III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

⁴ IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

vencimentos salariais para tão somente exercerem uma **função pública** que diga-se de passagem é de livre escolha, e nunca imposta. Daí requerer e exigir que os tais agentes públicos exerçam com *prudência, coerência, transparência e legalidade e profissionalismo todos os seus atos administrativos*. Inclusive em sendo administrativamente e judicialmente constatado fatos reincidentes de infração penal no sentido do texto que se segue abaixo, possa o tal agente público indenizar o estado e após decisão judicial, perca o cargo e de forma alguma possa ser reintegrado ao serviço público. Examinemos então abaixo a transcrição fiel do CPB.

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:(grifo nosso)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

É até de conhecimento comum, que o agente público, como servo do Estado, é incontestavelmente antes de qualquer coisa, um servo do povo ao qual serve. A disciplinarização de conduta e atos normativos a serem observados pelos agentes públicos trazida na Constituição Federal de 88 e em diversos diplomas legais e já bem elencados neste trabalho, precipuamente evidenciam que *a negligência no agir ou o agir convenientemente*, também gera prejuízo funcional ao agente praticante e deveras danoso ainda mais para a instituição, autarquia ou empresa pública na qual trabalha que perderá seu prestígio perante o público, bem como também para a própria sociedade recebedora final de tais serviços do poder público.

Neste diapasão, e considero por demais interessante o pensamento do doutrinador José Carvalho dos Santos Filho, quando trata em sua obra: *Manuel de Direito Administrativo de 2014*, pág. 20, quando diz: **Impessoal é “o que não pertence a uma pessoa em especial”, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas.**

Sabidamente, este doutrinador traz a expressão *“o que não pertence a uma pessoa em especial”*. Fazendo referência aos atos práticos no âmbito da administração pública. É importante frisar, que não tenho a intenção neste trabalho, de desvincular ou mesmo anular o ser humano por trás do cargo. Seria no mínimo deselegante de minha parte, possuir esta pretensão e acreditar que existe apenas o servidor, o agente público, como se fosse este, apenas uma máquina representando a instituição a qual está vinculado laborativamente. Obviamente que não é assim que também acredito, pois

defendo e tenho por certo que humanos bem preparados estão realmente investidor da outorga do Estado para agir em nome deste Estado e para o próprio povo. Porém, a imparcialidade de um ato administrativo deve estar em primeiro lugar, pois como bem já explorado anteriormente, uma conduta pessoal quando se trata da coisa pública, não é condizente, não legal do ponto de vista normativo e nem tão pouco constitucional.

Atos de improbidade administrativa, tem sido observado com frequência em várias esferas nos três poderes. Para ser mais preciso, tendo por base o banco de dados do próprio Superior Tribunal de Justiça de nosso país, apresentado no *justiça em números*, temos uma quantidade exorbitante de **⁵384.556 processos que foram registrados no ano de 2019**. Onde observa – se que muitos homens e mulheres que tem deixado de lado o agir correto, descente e legalmente, tem sido alvos de demandas judiciais figurando como réus. Daí percebe – se que os tais tem abandonado por completo a lei, indo contra a previsão dela, tal qual se observa a previsão normativa do ⁶art. 11 da Lei Nº 14.230/21, tendo por caminho errado o trilhar da corrupção, a qual tem sido algo latente entre muitos que estão à frente de órgãos no poder público. Contrariando constitucionalmente assim, todos os cinco princípios elencados no art. 37 da CF/88, *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

O princípio da isonomia deve estar atrelado ao da impessoalidade, o que por sua vez observa – se quando a coisa administrada é perfeitamente e prontamente levada ao público que é atendido, o qual tem em seus interesses sociais alcançados ante o poder público.

Por questões elementares, deixarei de fazer constar aqui os dados como Nº de processo ante tribunais do caso que passarei a mencionar. Porém, veridicamente o ocorrido se deu em um município brasileiro onde o gestor municipal, segundo o oferecimento da denúncia e causa processual, teria usurpado – se do cargo para contratação de advogado particular e ainda feito uso do serviço do procurador municipal, para resolução de causídico pessoal. O que segundo o colegiado do Tribunal que o julgou, configurou como uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador

⁵https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNI.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT

⁶ Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas

público, e a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do mencionado agente político.

Neste mesmo sentido e já permeando a seara da propaganda governamental, esta também ligada ao princípio constitucional da publicidade. Pode – se também perceber que *o princípio da impessoalidade*, na divulgação de trabalho governamental é muitas vezes confundido com promoção pessoal do (a) gestor (a), pois os tais que assim ilegalmente agem, o fazem de forma vil e dissimulada, sob a “tutela” da Constituição Federal de tornar público os atos de um agente público e assim, buscarem a autopromoção com o uso da máquina pública. Leiamos atentamente o que diz o doutrinador.

Por oportuno, cabe ainda dar destaque ao fato de que a publicidade não pode ser empregada como instrumento de propaganda pessoal de agentes públicos. De acordo com o art. 37, § 1º, da CF, a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos tem por objetivo somente educar, informar e orientar. É vedado às autoridades que se valham do sistema de divulgação de atos e fatos para promoção pessoal, muito embora seja comum referido desvio, numa demonstração de egocentrismo incompatível com o regime democrático. Vulnerar aquele mandamento representa, ao mesmo tempo, ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, como já têm decidido os nossos Tribunais, exigindo rigorosa necessidade de coibir semelhantes práticas. (CARVALHO FILHO 2014, Pág. 30)

É por demais relevante o pensamento do doutrinador quando diz: *Por oportuno, cabe ainda dar destaque ao fato de que a publicidade não pode ser empregada como instrumento de propaganda pessoal de agentes públicos*. Pois, não somente propagandas, mais qualquer ato praticado em benefício próprio ou realizado a terceiros, configura – se não somente crime de improbidade, mais também um autêntico atentado a sociedade, que enxerga tais atos ilegais com um ultraja a Carta Magna e aos direitos coletivos nela codificados.

6. O MAL USO DE REDES SOCIAIS POR GESTORES PÚBLICOS NA PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL. LIMITE ENTRE A PROPAGANDA DA COISA PÚBLICA E A AUTOPROMOÇÃO.

Já é de largo conhecimento que as mais diversas plataformas digitais têm influenciado a vida e cotidiano de todas as pessoas. É notório que também tais influências tenham chegado ao Poder Público, o que de certa forma, é lamentável.

Temos largamente tratado no decorrer deste trabalho, que a *impessoalidade* no tratar da coisa pública deve ser vivenciado por cada agente público nas mais diversas áreas e escalões, sejam servidores da base da pirâmide ou os próprios gestores no topo.

No que tange a publicidade na esfera do Poder Público Federal, Distrital, Estadual e Municipal em nosso país, claramente percebe – se aqueles que deveriam agir de forma isonômica, são os primeiros a transgredirem as regras constitucionais e legais, a saber os gestores públicos e demais agentes. Tal ocorrência é bem mais percebida durante o período eleitoral, onde gestores usam de maneira irrestrita a força da influência digital da própria instituição pública que lidera ou do ente da federação, para se auto promover perante a população, não fazendo nenhuma distinção do público e do privado, violando por completo o princípio constitucional ora estudado.

É plenamente compreensível que muitos cidadãos possam confundir o gestor(a), com a pessoa por traz do cargo. No entanto, o gestor que age de maneira dissimulada ou até irreverente usando do poder a ele(a) investido ou concedido, comete não apenas um erro na administração, mas crime. E dentre alguns podemos citar ainda a prática do *nepotismo*. Tal prática ilícita fere por completo a Constituição Federal e legislações atreladas e derivadas do art. 37 da nossa Carta Magna. Percebe – se que políticos comumente usam erradamente as redes sociais para realizarem promoção pessoal, para realizarem a pratica o nepotismo, e isto não tem passado desapercibido do judiciário, inclusive do TJPB, onde o a Corte Estadual tem sido incisiva na condenação daqueles que tem violado o princípio da impessoalidade. No Processo Judicial N° 0802597-40.2020.8.15.0251, que trouxe como réu um vereador do município de Areia de Baraúnas, município Paraibano, que foi condenado pela prática criminosa de Nepotismo, teve como relator o Desembargador José Aurélio da Cruz, que no Acórdão trouxe o seguinte: “ *No caso dos autos, resta evidente o parentesco e o vínculo de parentesco e a relação de subordinação hierárquica na mesma unidade administrativa em que estava lotado, ficando flagrantemente configurado o nepotismo constitucionalmente vedado. Logo, a prática de ato atentatório aos princípios constitucionais é indene de dúvidas.*”

Vejamos agora então o entendimento do STF neste quesito. Observemos o diz a corte sobre o assunto.

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de

servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Súmula Vinculante Nº 13 do STF).

E no que se refere ao ir contra o princípio da impessoalidade no uso das mais diversas mídias sociais, vejamos o que se segue.

Quem quiser governar deve analisar estas duas regras de Platão: uma, ter em vista apenas o bem público, sem se preocupar com a sua situação pessoal; outra, estender suas preocupações do mesmo modo a todo o Estado, não negligenciando uma parte para atender à outra. Porque quem governa a República é tutor que deve zelar pelo bem de seu pupilo e não o seu: aquele que protege só uma parte dos cidadãos, sem se preocupar com os outros, introduz no Estado o mais maléfico dos flagelos, a desavença e a revolta. (CÍCERO, 2001, p. 56.)

Conseguimos então fazer uma leitura do quanto se faz importante que um(a) gestor(a) tenha compromisso autêntico com a coisa pública.

A legislação eleitoral brasileira na resolução Nº 23.671/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), trouxe dispositivos importantes de vedação quanto ao mal uso das plataformas digitais, dentre os quais, a auto promoção, sendo este contemplado no art. 17. Principalmente em períodos eleitorais como já falamos, o uso indiscriminado e errado destes veículos de comunicação, tem enaltecido muitas vezes o homem ou mulher por trás do cargo. Quando na verdade o que deveria realmente ser divulgado seria o próprio serviço, o gerir a coisa pública para o povo.

Trazendo dados importantes sobre o uso das mídias digitais neste caso na política, temos o seguinte. Foi realizada uma pesquisa para levantar dados ao **Instituto DataSenado**, apontando a influência crescente das redes sociais como fonte de informação para o eleitor, o que pode em parte explicar as escolhas dos cidadãos nas eleições de 2018. Quase metade dos entrevistados (45%) afirmaram ter decidido o voto levando em consideração informações vistas em alguma rede social. E a principal fonte de informação do brasileiro hoje é o aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, segundo o levantamento. Das 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% disseram sempre utilizar essa rede social para se informar.⁷

⁷ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Fonte: Senado Federal

Mesmo a aludida pesquisa possuindo dados de 2018, podemos entender perfeitamente que esta “loucura” por conseguir seguidores nas redes sociais, só tem crescido ao longo dos anos e nesta corrida desenfreada, vence aquele(a) que tiver um maior número de adeptos. E é exatamente por este viés que agentes públicos enveredam e cometem o crime de por exemplo, o de improbidade administrativa. O qual pode perfeitamente ser identificado através do abuso do poder do agente público ao exercer suas funções dentro da administração pública quando tira dela proveito para si ou para um terceiro.

A auto promoção de agentes públicos nas redes sociais é um verdadeiro descalabro. Como é de ciência de muitos, o uso indevido do dinheiro público para financiar campanhas das mais diversas pela internet, gera despesas absurdas aos cofres públicos, com propagandas caríssimas e muitas vezes irreais e a informação principal que é apresentação de resultados e uma perspectiva do futuro do próprio trabalho desenvolvido dentro da administração pública, não é uma meta a ser alcançada, pelo contrário, os tais infratores desrespeitam a legislação como se ela não fizesse diferença.

7. MEIOS LEGAIS PARA MINIMIZAR O PROBLEMA DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Caminhando para a conclusão deste trabalho, procuraremos encontrar meios legais para minimizar ocorrência tão corriqueiras como as já mencionadas aqui e outras que diariamente assolam o serviço público e sucumbem o tesouro do Estado, e que acabam com a máquina pública, em detrimento de benefícios e privilégios centralizados individualmente.

No transcorrer das linhas deste trabalho, foram observadas questões precípuas no que concerne o servir no serviço público. Observamos que a própria Constituição Federal, preconiza a obrigatoriedade de ações de um agente público, os quais são estabelecidos por princípios e elencados no art. 37. Observamos também que diversos doutrinadores do ramo do direito administrativo brasileiro, são também sensíveis a esta questão e corroboram o pensamento e vontade do legislador constitucional neste quesito.

Nesta parte final deste trabalho temos o interesse de buscar meios legais acredito existente, para minimizar os impactos financeiros e sociais causados por maus administradores públicos. E ainda trilhando por observações importantes sobre o serviço público e a conduta legal de um agente público, seja ele civil ou militar. Vejamos então o texto que se segue:

“O administrador ou servidor público deve atuar, sempre, com os olhos voltados para o comum, não podendo utilizar os poderes que lhe foram conferidos a fim de prejudicar aqueles que não lhe são muitos caros, ou mesmo beneficiar os que lhe são muito próximos. Deve agir, portanto, de maneira impessoal, não permitindo que seus sentimentos se sobreponham aos interesses da própria Administração Pública. Todos têm direito de serem tratados isonomicamente, não importando serem pessoas cultas e/ou ilustres, ou mesmo ignorantes e/ou desconhecidas, tenham amizade ou conflitos pessoais com algum funcionário.” (CARVALHO NETO 2014, p. 279, apud GRECO 2013, p. 457)

Ao trazemos este texto extraído da obra do doutrinador penal Rogério Greco, e muito apropriada usada por Carvalho Neto, observa – se que é ímpar um pensamento de gestão da *rei publicae*. ***Não cabe ao administrador público, agir individualmente e com finalidades escusas ao cargo, visando apenas promoção pessoal ou de terceiros.*** Claramente e exaustivamente foi discutido isto neste trabalho.

Mais a nossa arguição, se pretende ir ainda mais adiante. Não mais percorrer o caminho da obrigatoriedade constitucional, legal e doutrinária, estas já amplamente expostas. Mais sim uma predisposição em acreditar que o agente público brasileiro pode e deve acreditar que o servir é o ápice do desempenhar de uma função pública, que ⁸*in statu servo suo* é por essência, um servo da sociedade, é um igual com ela. Observemos com cautela o que diz Carvalho Neto 2014, p.19.

“Ao princípio da impessoalidade o ordenamento jurídico constitucional atribuiu importante papel constitutivo da realidade. A ele se espera adesão. Por meio dele são denotados critérios para a tomada de decisões, não só pelos particulares, mas também e, principalmente por parte do Estado Administração.”

Percebamos que é o agente público tem a necessidade de agir pensando no bem coletivo, nunca em si próprio ou em um terceiro. A Administração Pública brasileira, carece de agentes públicos não só produtivos, mais que no executar de suas funções, sejam “perfeitamente” impessoais e completamente imparciais, pois o cargo (s) público exige isto, bem como o administrado que é o “produto” final de uma construção

⁸ Em seu estado de servo.

constitucional, legal e doutrinária, quer seja este cargo de confiança, em comissão ou efetivo, a isonomia, tem que prevalecer para que a essência constitucional seja sentida pelo povo.

8. CONCLUSÃO

Concluimos por tanto, que assim como visto nas linhas anteriores, podemos melhor compreender que o Princípio da impessoalidade, e garantido em nossa Constituição Federal de 88, deve ser um padrão a ser seguido em todas as esferas da Administração Pública e **cobrada por todos, fiscalizada por todos, grandes e pequenos, cultos e incautos**. Para que o resultado final que é a prestação de serviço com *qualidade e eficiência*, possa ser desempenhado tal qual se espera por aqueles que tem seu mister, o servir ao povo, *servidores*. E obtendo desta forma, um resultado coletivo satisfatório.

Ao chegar ao fim deste trabalho, após as leituras e pesquisas realizadas, conclusões importantes e acredito que plenamente aplicáveis puderam ser extraídas dos textos nos quais nos baseamos para a produção em análise.

Partindo destas conclusões, pude compreender de maneira muito cristalina que ao pensarmos em debater sobre esse assunto, o devemos fazer com o nosso olhar voltado para dentro das instituições públicas deste nosso amado país, e trilhar o caminho até o agente público, executor do ato administrativo. E que se faz mais que necessário, lembrarmos que antes de qualquer ato praticado no âmbito da administração pública, a conduta pessoal do agente público por trás do cargo, deve obrigatoriamente seguir os moldes constitucionais, legais e doutrinários sobre o aludido tema. Pois, caso contrário continuaremos a ter nos quadros de servidores públicos desta nação, *homens e mulheres tecnicamente preparados para o cargo que ocupam, mais humanamente desqualificados para exercer o trabalho perante o povo*.

9. REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo 27º Ed. Revista e Atualizada. Malheiros Editores LTDA, São Paulo – SP, 2010.

MEDUAR, Odet. Direito Administrativo moderno / Odete Medauar. 21. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. 28º Ed. Revista e Atualizada. São Paulo – SP: Atlas, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. – 42º Ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo -SP: Malheiros, 2016. 968 p.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas / Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. São Paulo - SP: USP / Faculdade de Direito, 2014.

CÍCERO, Marco Túlio. Dos Deveres. Tradução de Alex Martins. São Paulo: Martins Fontes, 2001

ALEXANDRINO, MARCELO. Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 29. ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

LEI Nº 14.230 de 25 de outubro de 2021 – Alterações da lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Justiça em Números

<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT